

DECISÃO DO DIA

Morte do autuado e prescrição intercorrente extinguem embargo ambiental no TRF1

Tribunal: TRF1 | Orgao: Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA | Processo: 1027854-11.2024.4.01.3600 | Data: 2026-07-23

Prescrição intercorrente ambiental • Embargo ambiental • IRDR 94 TRF1 • Extinção da punibilidade por morte • Auto de infração IBAMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região Coordenadoria da 11ª Turma Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA INTIMAÇÃO PROCESSO: 1027854-11.2024.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027854-11.2024.4.01.3600 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:DORA MARTIN REDEL REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ADRIANA VANDERLEI POMMER - MT14810-A FINALIDADE: Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, VIA DJEN, por meio de seus advogados listados acima, as partes:: DORA MARTIN REDEL Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, DOMICILIO ELETRÔNICO, as partes:: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ID do último ato proferido nos autos: 463011176 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) 1027854-11.2024.4.01.3600 APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA APELADO: DORA MARTIN REDEL Advogado do(a) APELADO: ADRIANA VANDERLEI POMMER - MT14810-A DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contra sentença que julgou procedente o pedido para anular o Auto de Infração nº 9159472/E e o Termo de Embargo nº 755439-E. O juízo de origem rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir e reconheceu a extinção da punibilidade em razão do falecimento da autuada antes do trânsito em julgado administrativo, destacando que, embora o processo administrativo contasse com manifestação técnica favorável ao seu encerramento, jamais houve decisão administrativa definitiva. Consignou, ainda, que o processo administrativo permaneceu paralisado por longo

período, configurando também a prescrição intercorrente da pretensão punitiva administrativa. Assentou que o termo de embargo, apesar de sua natureza acautelatória, não pode subsistir indefinidamente sem processo principal que lhe dê suporte, por constituir medida acessória ao auto de infração, motivo pelo qual, extinta a pretensão punitiva, impõe-se igualmente a anulação do embargo, sem prejuízo da obrigação de reparação do dano ambiental, de natureza real e transmissível aos sucessores. Em suas razões, a parte apelante, sustenta, em síntese, a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva, tanto na modalidade ordinária quanto intercorrente, ao argumento de que houve sucessivos atos administrativos aptos a interromper os prazos prescricionais, inclusive durante o período da pandemia. Defende, ainda, que o Termo de Embargo possui natureza cautelar, autônoma e imprescritível, não sendo atingido pela extinção da punibilidade nem pela eventual prescrição do auto de infração, por visar impedir a continuidade do dano ambiental, assegurar a regeneração da área degradada e garantir sua recuperação, razão pela qual somente pode ser levantado após a efetiva regularização ambiental do imóvel, requerendo, ao final, a reforma integral da sentença. É o relatório. 1. Da Prescrição Intercorrente A controvérsia devolvida a esta instância consiste em verificar a ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo instaurado por órgão ambiental para apuração de infração administrativa. A matéria é disciplinada pela Lei nº 9.873/1999, que regulamenta a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal. O art. 1º estabelece o prazo prescricional de, em regra, cinco anos para o exercício da ação punitiva, ao passo que o § 1º prevê a incidência da prescrição intercorrente quando o procedimento administrativo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Por sua vez, o art. 2º da referida lei dispõe sobre as hipóteses de interrupção da prescrição, estabelecendo que o prazo prescricional se interrompe pela notificação ou citação do interessado, por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, pela decisão condenatória recorrível ou por ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito da Administração Pública Federal. No caso concreto, verifica-se que o processo administrativo permaneceu sem a prática de ato apto a interromper a prescrição por período superior ao previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, entre a ciência da autuação, com a apresentação da defesa em 04/06/2019, e a emissão do Relatório de Análise Instrutória, em 23/02/2023. Transcorreu, portanto, lapso temporal superior a três anos sem a prática de ato interruptivo da prescrição, sendo certo que, mesmo após referido relatório, sequer foi proferida decisão administrativa definitiva, permanecendo o processo indevidamente pendente de conclusão. Cumpre observar que a jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que não é qualquer movimentação processual que possui aptidão para interromper a prescrição intercorrente. Apenas os atos que efetivamente impulsionam a apuração da infração administrativa, mediante atividade instrutória ou decisória, são capazes de interromper o prazo prescricional. Assim, despachos de mero expediente, atos de encaminhamento interno, remessas administrativas ou simples certificações acerca da tramitação do feito não constituem atos inequívocos de apuração dos fatos e, por isso, não interrompem o curso do prazo prescricional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MOROSIDADE NA ANÁLISE E JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO DE EMBARGO ACESSÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O IBAMA insurge-se em face do pronunciamento judicial que anulou o ato de infração ambiental nº 472774- Série "D", no bojo do processo administrativo nº 02004.000582/2008-85, pela conduta de "fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, sem licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.". 2. No caso concreto, transcorreram mais de três anos sem marcos interruptivos do prazo prescricional intercorrente na condução do processo administrativo 02004.000582/2008-85, entre 25/09/2013 e 17/03/2017, não foi praticado qualquer ato com conteúdo decisório ou instrutório a ponto de caracterizar ato inequívoco que importe em apuração do fato. 3. Não incide na hipótese a tese de imprescritibilidade, porquanto restrita a situações que versem sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, de natureza cível, enquanto a discussão em enfrentamento tem natureza administrativa, com prazo prescricional estipulado na norma de regência para o exercício da pretensão punitiva da Administração. 5. Na insubsistência do auto de infração e respectiva multa, impõe-se o levantamento do

termo de embargo, dado que a anulação do ato principal leva ao mesmo destino os atos acessórios. Precedente: AC 1000332-44.2017.4.01.3603, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 23/07/2020 PAG. 6. O levantamento do termo de embargo não impede eventual atuação fiscalizatória do órgão ambiental, caso seja constatado descumprimento da legislação ambiental. 7. Honorários advocatícios majorados nos percentuais mínimos de que trata as alíneas do § 3º do art. 85 do CPC, acrescidos de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11º do mesmo artigo da Lei processual. 8. Apelação desprovida. (AC 1013447-16.2022.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 12/06/2024) (Grifos nossos). Dessa forma, constatada a ausência de qualquer ato efetivamente destinado à instrução ou ao julgamento do processo administrativo durante período superior a três anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, com a consequente extinção da pretensão punitiva administrativa. 2. Do Termo de Embargo Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva administrativa, cumpre examinar os seus efeitos sobre o respectivo termo de embargo. A matéria foi objeto de uniformização pela 3ª Seção desta Corte no julgamento do IRDR nº 94 (Processo nº 1008130-20.2025.4.01.0000), ocasião em que se firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa, seja ela propriamente dita ou intercorrente, também alcança o termo de embargo lavrado no âmbito do respectivo processo administrativo. Na oportunidade, assentou-se que o embargo constitui medida inserida no exercício do poder de polícia ambiental e vinculada ao processo administrativo sancionador que lhe dá suporte. Assim, extinta a pretensão punitiva pela incidência da prescrição, desaparece o fundamento jurídico que autoriza a manutenção da medida administrativa. Consignou-se, ainda, que a imprescritibilidade reconhecida para a pretensão de reparação civil do dano ambiental não se estende à esfera administrativa, razão pela qual não há fundamento constitucional ou legal para atribuir caráter imprescritível ao termo de embargo. Desse modo, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva administrativa, impõe-se também a desconstituição do respectivo termo de embargo, sem prejuízo da permanência da obrigação de reparar eventual dano ambiental pelas vias próprias. 3. CONCLUSÃO Ante o exposto, nego provimento à apelação. Majoro a condenação do apelante em honorários advocatícios em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Brasília, na data em que assinado eletronicamente. Desembargador Federal PABLO ZUNIGA DOURADO Relator

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. **OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 22 de julho de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 11ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.